



PROCESSO N.º 1181/07

PROTOCOLO N.º 9.299.182-2

PARECER CEE/CEB N.º 1063/11

APROVADO EM 07/12/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: ESCOLA PEQUENO PRÍNCIPE – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: IRATI

ASSUNTO: Regularização de vida escolar mediante convalidação de atos escolares, os quais foram praticados antes do ato autorizatório.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 1518/2007-GS/SEED, de 14 de fevereiro de 2007, fls. 03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha este expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação - NRE de Irati, em 15/12/2006, pelo qual a Direção da Escola Pequeno Príncipe – Educação Infantil e Ensino Fundamental do município de Irati solicita autorização para a implantação do ensino fundamental de nove anos [...], a partir do ano letivo de 2008.

Pela informação de 02/07/2007, fls. 15, a Presidência da Câmara de Ensino Fundamental reencaminhou este expediente ao NRE de Irati por entender que “os processos que tratam de pedido de implantação do ensino fundamental de nove anos para o ano de 2008 devem retornar à origem, tendo em vista a Deliberação n.º 03/07 – CEE [...]”.

Em 02/10/2007, pelo Parecer n.º 116/07, fls. 19, o NRE de Irati aprovou o “Projeto Político Pedagógico do Ensino Fundamental de Nove anos e o Regimento Escolar da Escola em tela [...] a partir de 2007”.

Pelo Parecer n.º 83/2007, de 02/10/2007, fls. 23, o NRE de Irati aprovou o “Adendo ao Regimento Escolar” da Escola em tela, “a partir de 2007”.

“No uso das atribuições que lhe foram atribuídas pela SEED” pelo Parecer n.º 229/09, de 04/12/2009, fls. 77, o NRE de Irati é de “PARECER FAVORÁVEL a Autorização para Funcionamento do Ensino Fundamental de Nove Anos a partir do início do ano letivo de 2007”.



PROCESSO N.º 1181/07

Ocorre que a Resolução Secretarial n.º 4404/09, de 17/12/2009 **autorizou** o “funcionamento do Ensino Fundamental (**1.º ao 5.º ano**) [...] pelo prazo de 05 (cinco) anos com implantação gradativa, **a partir do início do ano de 2009**”, consoante Parecer n.º 3034/09-CEF/SEED, de 17/12/2009, fls. 80 e 81, e não a partir de 2007 conforme manifestação nos Pareceres supracitados do NRE de Irati. (Grifei)

Para instruir seu pleito a Escola Pequeno Príncipe anexou Relatórios Escolares do Ensino Fundamental dos anos de 2007 e 2008, fls. 93 a 98.

Pela manifestação de fls. 109, a Coordenação de Documentação Escolar – CDE/SEED, em 15/07/2011, informa “que os Relatórios Finais do Curso Ensino Fundamental, do município de Irati, estão de acordo com a Resolução n.º 4405/09 e do Parecer n.º 3035/09 – CEF/SEED [...]”.

2. No mérito

Este expediente da Escola Pequeno Príncipe – Educação Infantil e Ensino Fundamental do município de Irati trata de pedido de convalidação de atos escolares do ensino fundamental (1.º ao 5.º ano), praticados nos de 2007 e 2008, vez que esse atos deram-se antes da emissão do ato autorizatório.

Os autos demonstram que a oferta do curso na escola em tela deu-se a partir de 2007. Porém, a autorização foi chancelada somente “a partir do início do ano de 2009. Entretanto, conforme análise e manifestação da Coordenadoria de Documentação Escolar da SEED, os estudos foram realizados conforme a Matriz Curricular autorizada.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, resta clara a irregularidade praticada pela Escola Pequeno Príncipe – Educação Infantil e Ensino Fundamental do município de Irati. Entretanto, a despeito da escola praticar atos escolares antes do ato autorizatório, estes foram realizados consoante à proposta pedagógica.

Assim sendo, este Relator é favorável à convalidação dos atos escolares praticados nos anos 2007 e 2008, ficando regularizada a vida escolar dos alunos. Para tanto, menção a este Parecer deverá constar no Histórico Escolar dos alunos e cópia deste incluída na pasta individual dos alunos.

Ademais, aplique-se à Escola Pequeno Príncipe – Educação Infantil e Ensino Fundamental do município de Irati e registre-se na sua vida legal as sanções de advertência contidas no art. 65, I, “a” e II, “a” da Deliberação n.º 02/10-CEE/PR.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1181/07

DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 07 de dezembro de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB